



**ESTADO DE RONDONIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

**ALTA FLORESTA D'OESTE-RO,**

21 de agosto de 2023.

**OFÍCIO Nº 145/GAB/2023.**

**SENHOR PRESIDENTE,**

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, com base no §1º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar a mensagem e as razões do veto oriundo do Projeto de Lei nº 13/2023 que “Cria o § 2º “A” no artigo 97 da Lei Municipal 885/2008 – Auxílio Saúde”, para que seja recebido e encaminhado aos tramites regimentais desta Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,

**GIOVAN DAMO  
Prefeito Municipal**

Ao Exmo. Sr.

**ERNADES BONFIM DE SOUZA**

**Presidente do Poder Legislativo**

**N E S T A**



**ESTADO DE RONDONIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

**DESPACHO DO PREFEITO**

**MENSAGEM**

Senhor Presidente do Poder Legislativo Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º e 2º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei 13/2023 de autoria do Vereador Juniomar Melo de Almeida que dispõe sobre “Cria o § 2º “A” no artigo 97 da Lei Municipal 885/2008 – Auxílio Saúde”.

**Razões do veto**

A proposição legislativa aprovada pelo Poder Legislativo (projeto de lei n. 13/2023) e encaminhada ao Poder Executivo para sanção, tem como objetivo o pagamento em pecúnia à todos os servidores o auxílio saúde no valor máximo de 1/5 do salário mínimo, o que hoje representa o valor de R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) para cada servidor.

Assim, resta clarividente que o Poder Legislativo elaborou, tramitou e aprovou a criação de uma obrigação (pagamento do auxílio saúde em pecúnia) a todos os servidores públicos municipais, sem sequer realizar um estudo ou um cálculo/impacto financeiro da referida obrigação e principalmente indicar a fonte de custeio desta nova despesa, simplesmente criou a despesa e enviou o projeto à sanção.

Atualmente dos 716 (setecentos e dezesseis) servidores públicos estatutários, apenas 136 (cento e trinta e seis) recebem o auxílio saúde, pois preenchem todos os requisitos legais para o seu recebimento.

Destarte que a aplicação do dispositivo criado pelo Legislativo gera uma despesa mensal de nada menos que **R\$153.120,00 (cento e cinquenta e três mil, cento e vinte reais)**, conforme certidão apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos anexo, vez que tal projeto ira estender o auxílio saúde a mais 580 (quinhentos e oitenta servidores).

Assim, a despesa do presente projeto é nada menos do que **R\$1.837,440,00 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais) anual.**

Nobres vereadores, **a criação de despesa** é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 41- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV- Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Destacamos que a matéria meritória (criação de despesa para o executivo) não poderia ser da iniciativa do Poder Legislativo, ainda se soma que a proposição legislativa contraria o interesse público e é inconstitucional, uma vez que **não há planejamento financeiro para o custeio da referida despesa**, e também comprometerá várias ações do executivo, vez que, como já narrado, o valor da despesa é considerável.

Ademais, esse auxílio criado não indica a fonte de custeio ou medida compensatória da majoração da despesa imposta, tampouco há qualquer estudo sobre um eventual impacto financeiro aos cofres municipais, em total afronta aos preceitos legais.

Ou seja, a Câmara de Vereadores simplesmente criou uma despesa sem qualquer critério ou indicação da fonte de custeio, simplesmente tramitou e aprovou uma nova despesa sem sequer ouvir o executivo.

Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e conseqüente falta de previsão orçamentária e planejamento; pois, tal acréscimo/majoração estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, assim como, ao nosso ver, falta o interesse público na referida folga remunerada.

Além disso, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Resta patente que tais requisitos não foram cumpridos com a simples criação do auxílio saúde a todos os servidores efetivos decorrentes o projeto de lei n. 13/2023 do Poder Legislativo.

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência da indicação dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei,

a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Diante de todo o exposto, a proposta do projeto de lei n. 13/2023 se mostra inconstitucional **por vício de iniciativa**, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta e art. 6º da Constituição Estadual, de 1989, bem como pelo consequente impacto financeiro-orçamentário causado pelo dispêndio não previsto e apresentado sem qualquer estudo ou realização de impacto financeiro, em desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e ainda o fato de que a iniciativa da proposta é exclusiva ao Chefe do Poder Executivo conforme previsto no do art. 41 incisos IV da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, é irrefutável o vício de inconstitucionalidade formal do projeto de lei n. 13/2023 ora vetado, porquanto viola os artigos 39, § 1º, inciso II, alínea d 3 ; e 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como também padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao artigo 40, I da Constituição do Estado de Rondônia e ao princípio da separação dos Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Carta Rondoniense.

Vejamos alguns julgados em casos análogos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.** EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ASSEGURA A POSSIBILIDADE DE OS PARLAMENTARES APRESENTAREM EMENDAS A PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DE OUTRO PODER, DESDE QUE DELAS NÃO RESULTE “AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA, OBSERVADA AINDA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA, A HARMONIA E A SIMETRIA À PROPOSTA INICIAL” ( ADI 2.350, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, DJ DE 30/4/2004). 2. EMENDA PARLAMENTAR APRESENTADA EXTRAPOLOU O DOMÍNIO TEMÁTICO DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA PELO PODER EXECUTIVO. A QUESTÃO TRATADA NA PROPOSTA ORIGINAL ENVIADA À ASSEMBLEIA LOCAL TINHA COMO ESCOPO ADEQUAR O TETO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS AO MODELO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MATÉRIA ESSA QUE, CONFORME O ART. 61, § 1º,II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SERIA DA INICIATIVA PRIVATIVA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 3. POSSUI EFICÁCIA IMEDIATA A REDAÇÃO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUSIVE PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EC 41/2003. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 480 E 257. 4. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.”(ADI 5087, RELATOR (A): ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL

PLENO, JULGADO EM 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. **NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDAPARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL.** AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. AJURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É PACÍFICA E DOMINANTE NO SENTIDO DE QUE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA NÃO IMPEDE QUE O PROJETO DE LEI ENCAMINHADO AO PODER LEGISLATIVO SEJA OBJETO DE EMENDAS PARLAMENTARES. NESSE SENTIDO: ADI 1.050-MC, REL. MIN. CELSO DE MELLO; ADI 865-MC, REL. MIN. CELSO DE MELLO. 2. ENTRETANTO, ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSSUI JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE NO SENTIDO DE QUE A POSSIBILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, AOS TRIBUNAIS, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DENTRE OUTROS, ENCONTRA DUAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS, QUAIS SEJAM: (I) NÃO ACARRETEM EM AUMENTO DE DESPESA E; (II) MANTENHAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O OBJETO DO PROJETO DE LEI. 3. A EMENDA PARLAMENTAR OBJETO DA PRESENTE AÇÃO ACARRETOU EM INEGÁVEL AUMENTO DE DESPESA PREVISTO NO PROJETO ORIGINAL ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VIOLANDO, PORTANTO, O ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADO QUE INSTITUIU E ESTENDEU GRATIFICAÇÕES, BEM COMO REDUZIU O TEMPO ORIGINALMENTE PREVISTO NA LEI ENTRE AS PROMOÇÕES, TORNADO-AS MAIS FREQUENTES. 4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE.” ( ADI 6072, RELATOR (A): MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019). NEGRITO DO SUBSCRITOR.

A jurisprudência do Tribunal Pleno do TJ de Rondonia também faz canto coral ao entendimento pátrio:


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 514, DE 04 DE ABRIL DE 2016 DA CIDADE DE NOVA UNIÃO/RO. AÇÃO DIRETA QUE IMPUGNA LEI MUNICIPAL EM FACE DE UMA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPETE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA REGULAR A SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.**

**INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.** 1. EM SE TRATANDO DE NORMAS DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA OU, AINDA, QUE DE MERA REPRODUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS INSCULPIDAS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL. 2. SENDO A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DESCABE AO PARLAMENTO EDITAR, EMENDAR OU ALTERAR LEI ESTRANHA ÀS SUAS COMPETÊNCIAS. 3. A LEI MUNICIPAL N. 514, DE 04 DE ABRIL DE 2016, DA CIDADE DE NOVA UNIÃO/RO É PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL, ESPECIALMENTE NOS ART. 20 E ART. 4º, § 1º E § 3º, OS QUAIS SÃO RESULTANTES DE EMENDAS SUPRESSIVAS E MODIFICATIVAS QUE INVADIRAM COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA REGULAR SEUS SERVIDORES E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES. 4. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. (TJ-RO - ADI: 08005025320198220000 RO 0800502-53.2019.822.0000, DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2019)

Dessa forma, resta clarividente que a aprovação do projeto de lei que estendeu o Auxílio Saude a todos os servidores municipais efetivos desbordou dos limites constitucionais próprios ao exercício do poder parlamentar do legislativo, seja em razão da intromissão descabida nas atribuições do Poder Executivo Municipal, seja em razão do incremento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada e exclusiva ao Chefe do Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros deste Poder Legislativo Municipal.

Alta Floresta D'Oeste, 21/08/2023.

  
**Giovan Damo**  
**Prefeito do Município**



Estado de Rondônia  
Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste  
DEPARTAMENTO GERAL DE RECURSOS HUMANOS

CERTIDÃO

Certifico que revendo os arquivos do sistema de folha de pagamento do mês de agosto de 2023, constatei que existem 716 (setecentos e dezesseis) servidores efetivos ativos, e que desse montante 136 (cento e trinta e seis) possuem e recebem Auxílio Saúde, de acordo com o artigo 97 da Lei 885/2008.

Alta Floresta D'Oeste, 21 de agosto de 2023



**Iene Aparecida da Silva**  
Dir. Dep. Geral de RH  
Portaria nº 017/21



*Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste*  
*Poder Legislativo*

---

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 070/2023 ao PROJETO DE LEI Nº 13/2023**

**“Cria o § 2º “A” no Artigo 97 da Lei Municipal 885/2008 - AUXÍLO SAÚDE”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RÔNDONIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, Estado de Rondônia, APROVOU e ele Prefeito Municipal SANCIONA e Publica a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º - Fica Criado o § 2º “A” no Artigo 97 da Lei Municipal 885/2008”.**

**§ 2º “A” - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio saúde em pecúnia, aos servidores que não aderir um Plano de Saúde, no valor máximo de até 1/5 do salário mínimo.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Alta Floresta D'Oeste, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

**GIOVAN DAMO**  
Prefeito Municipal

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em 08 de agosto de 2023.

  
**ERNANDES BOMFIM DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal